04/07/2022

Número: 8000259-22.2022.8.05.0146

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Última distribuição : 13/01/2022 Valor da causa: R\$ 2.000,00

Assuntos: Liminar

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ADEGIVALDO MOTA DA SILVA (IMPETRANTE)			FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (ADVOGADO)	
FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (IMPETRANTE)			FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (ADVOGADO)	
MUNIC	IPIO DE JUAZEIR	O (IMPETRADO)		
	NA ALEXANDRE D TRADO)	DE CARVALHO RAMOS		
MINIS INTER	TERIO PUBLICO I ESSADO)	DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO		
		Docu	nentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
19614 4471	01/07/2022 14:20	Despacho		Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000259-22.2022.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO IMPETRANTE: ADEGIVALDO MOTA DA SILVA e outros Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:PE33105)

IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

ADEGIVALDO MOTA DA SILVA e FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, qualificados e através de seu advogado legalmente constituído, impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR em face de suposto ato praticado pelas autoridades coatoras: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA e SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS, alegando e requerendo, em síntese que:

"De início é importante informar que os ora Impetrantes são servidores públicos municipais no município de Juazeiro-BA exercendo cargo de Guarda Municipal. Tal exercício de função se deu por meio de realização e aprovação em concurso público. Feitas essas considerações, vale também informar que no município de Juazeiro-BA existem entidades representativas de classe sendo uma delas a AGMJ (Associação dos Guardas Municipais de Juazeiro-BA), a qual os impetrantes fazem parte. No mês de dezembro de 2020, mais precisamente em 20/12/2020, foi realizada eleição para a nova diretoria da AGMJ (Associação dos Guardas Municipais de Juazeiro-BA). Os impetrantes fizeram parte da chapa eleita respectivamente para os seguintes cargos: a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, eleito para o cargo de Diretor Executivo: Vice-Presidente. b) ADEGIVALDO MOTA DA SILVA, eleito para o cargo de Diretor Executivo: 1º Secretário. A posse da nova diretoria se deu logo após a eleição, 20 de Dezembro de 2020. Posse está muito próxima à posse da nova gestão do município de Juazeiro-BA. Em anexo encontra-se a ata de eleição e posse. Ainda no mês de janeiro de 2021 foi informada a nova gestão do município através de seu novo Procurador-Geral do município a lista dos novos membros eleitos para a nova gestão da AGMJ (Associação dos Guardas Municipais de Juazeiro-BA). A princípio a nova gestão do município concordou com a liberação dos servidores públicos municipais eleitos para os cargos de Diretor Executivo na sua entidade representativa da classe, e foram apenas solicitados os documentos necessários para tal liberação. E que esta liberação seria feita em momento oportuno (em anexo parecer do Procurador-Geral do município). Contudo apenas alguns dos Diretores Executivos foram liberados. Tendo sido liberados apenas o Presidente (o Sr. Edson Gomes dos Santos) e o Vice-Presidente, o Sr. Francisco Rodrigues dos Santos Júnior, que é um dos autores da presente ação. Liberados por meio de portaria de nº 003/2021 da CSTT, como já dito, publicada no dia 11/03/2021 no diário oficial do município-DOEM. Posteriormente mais um diretor foi colocado à disposição, qual seja o Sr. Adegivaldo Mota da Silva, também autor da presente ação. Este colocado a

Diretor Executivo na sua entidade representativa da classe, fossem colocados à disposição dela sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens na forma da lei, requereu que caso o pedido liminar que ao final, seja julgado procedente o pedido formulado se Segurança seja julgado procedente, requereu Impetrantes, determinando-se ao Poder Público Municipal, ou seja, na figura de sua Prefeita, para entidade representativa da classe, sejam colocados à disposição dela sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens na forma da lei, requereu que em caso de alguma penalidade de falta, ou prejuízos salariais ou funcionais, que fosse feita com efeitos retroativos legais a 22 de dezembro de 2021.

Instruiu o presente mandamus com documentos e deu-se a causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Foi deferido provisoriamente o pedido de assistência judiciária gratuita - ID175251422.

O Ministério Público do Estado da Bahia fora devidamente cientificado- ID176159778.

Informações fornecidas pela Ilma. Sra. Prefeita Municipal, Sra. Alexandre de Carvalho Ramos, vinculada ao Município de Juazeiro-BA, alegou em síntese, preliminarmente a ilegitimidade absoluta das autoridades apontadas como coatoras no polo passivo; a impossibilidade de concessão de medida liminar em mandado de segurança no caso em questão tendo em vista a não existência de fumus boni iuri e periculum in mora; a inexistência de condenação em honorários advocatícios segundo a lei nº 12.016/2009 e a súmula 105 do STJ. Por fim, requereu o recebimento tempestivo das presentes informações ao mandado de segurança; requereu o recebimento da tese de ilegitimidade passiva da Prefeita Suzana Ramos e do Município de Juazeiro, onde indicado correto para versar no polo passivo da demanda é a CSTT (Companhia de Segurança, Trânsito e Transporte); requereu a não concessão da liminar requerida pela Impetrante; requereu ao final o julgamento improcedente do pedido formulado no presente writ, não concedendo a segurança aos Impetrantes; requereu o julgamento totalmente improcedente de todos os pedidos requeridos pelos Impetrantes; requereu que o Município de Juazeiro-Ba e a Ilma. Prefeita Suzana Ramos não fossem condenadas em honorários advocatícios, cumprindo com o art. 25 da Lei 12.016/2009 e a Súmula 105/STJ.

Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Os Impetrantes apresentaram réplica às informações prestadas - ID181783810.

Parecer do Ministério Público do Estado da Bahia, requerendo vistas após apreciação da liminar. - ID188554761.

RELATADO. DECIDO.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar interposto pelos Impetrantes, Senhores: Adegivaldo Mota da Silva e Francisco Rodrigues dos Santos Junior, em face do Município de Juazeiro-Ba e de sua Prefeita, sob a narrativa fática de que na condição de servidores públicos municipais participam da entidade representativa AGMJ Associação dos guardas municipais de Juazeiro-BA, tendo concorrido e logrado êxito à eleição realizada em 20 de dezembro de 2020, com a chapa formada pelo Sr. Francisco, eleito ao cargo de Diretor Executivo (Vice- presidente) e o Sr. Adegivaldo ao cargo de Diretor Executivo (1º secretário).

Expõem ainda que foram liberados após a entrega da documentação exigida, bem como de publicação das portarias no Diário Oficial desta Municipalidade, em 11 de março de 2021 e 22 de março de 2021, respectivamente, entretanto, alegam que tiveram suas liberações revogadas de forma indiscriminada.

O Estatuto Social da Associação dos guardas municipais de Juazeiro-BA - AGMJ anexo vide ID175008271, prevê em seu art. 34 a formação do Conselho Diretor. Vejamos:

"Art. 34" - O Conselho Diretor é um órgão colegiado, constituído dos seguintes membros:

I- Um presidente;

II- um Vice-Presidente;

III- Dois tesoureiros;

IV- Dois Secretários;

V- Um Diretor de Evento;

VI- Um Diretor de Relações Públicas".

De igual modo preleciona a Lei Orgânica do Município de Juazeiro-BA, em seu art. 24, que o servidor público ocupante de cargo de Diretor Executivo, possui direito de ser posto à disposição, isto é, liberado, com o integral recebimento de seus vencimentos e vantagens incorporadas ao cargo. Observe-se:

"Art. 24 - O servidor público municipal com cargo de Diretor Executivo na sua entidade representativa da classe, será colocado à disposição dela sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens na forma da lei".

No caso em concreto, denota-se a clara e inequivoca ilegalidade dos atos de revogação das portarias que colocaram os Senhores Francisco e Adegivaldo à disposição para o exercício pleno das funções que ora foram eleitos, tendo em vista tratar-se de direito subjetivo dos Impetrantes.

Apenas por amor ao debate, vale trazer à baila que ao contrário do que foi contraditado nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o direito a liberação não é restrita tão somente ao Presidente do Conselho Diretor, mas sim a todos os seus 8 membros, como corrobora a legislação supracitada.

Dessa maneira, concedo a ANTECIPAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PELOS IMPETRANTES, porquanto suficientemente atendidos os pressupostos contidos no art. 7°, III da Lei nº 12.016/09, a saber, a evidência da probabilidade do direito afirmado, o perigo de dano ao postulante da tutela. No caso em tela, verifico a existência do direito líquido e certo, reconhecendo o direito dos Impetrantes em serem colocados em disposição, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens para exercício de seus respectivos cargos de Diretores Executivos em entidade representativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, para o caso de descumprimento.

P.Intimem-se, inclusive o MP.

Cumpra-se, servindo esta como mandado.

Juazeiro, 30 de junho de 2022.

JOSÉ GOES SILVA FILHO JUIZ DE DIREITO